



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**LEI MUNICIPAL Nº 384.02, DE 07 DE MARÇO DE 2007.**

**“Dispõe sobre os quadros de empregos e funções públicas do município, estabelece o plano de carreira dos servidores e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE**, Estado do Rio Grande do Sul,  
**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** - O Serviço Público centralizado do Poder Legislativo Municipal de Canudos do vale é integrado pelo Quadro Geral de Empregos Públicos regido pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho e Quadro de Cargos em Comissão.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Emprego Público- o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - Cargo em Comissão: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, sob forma de comissionamento, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - Categoria Funcional: o agrupamento de empregos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

IV - Carreira: o conjunto de empregos de provimento efetivo para os quais os serviços poderão ascender através de classes, mediante promoção;

V – Referencia Salarial: a identificação numérica do valor de vencimento da categoria funcional;

VI - Classe: a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VII - Promoção: a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

**CAPÍTULO II**

**DO QUADRO GERAL DE EMPREGOS PÚBLICOS**

**Seção I**

**Das categorias funcionais**

**Art. 3º** - O Quadro Geral de Empregos Públicos é integrado pela categoria funcional criada por esta lei, com o respectivo número de empregos e referencia salarial básica, conforme a seguir consta:



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Denominação da categoria funcional	Nº de empregos criados	Referencia Salarial
Auxiliar Legislativo	01	01

**Seção II**

**Das especificações da categoria funcional**

**Art. 4º** - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I - denominação de categoria funcional;
- II - referencia salarial;
- III - descrição sintética e analíticas atribuições;
- IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações;
- V - requisitos para provimento, abrangendo o nível instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições de emprego.

**Art.5º** - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente lei são as que constituem o anexo I, que é parte integrante desta lei.

**Seção III**

**Do recrutamento de servidores**

**Art. 6º** - O recrutamento para o Emprego Público far-se-á para a classe inicial da categoria funcional, mediante Concurso Público, nos termos disciplinados na Constituição Federal e regulamentos específicos.

**Seção IV**

**Da capacitação e formação do servidor**

**Art. 7º** - O Legislativo Municipal promoverá cursos e treinamentos para formação e aperfeiçoamento de seus servidores, em escolas ou cursos específicos de Administração pública, objetivando melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções e melhoria da qualidade dos serviços públicos.

**Art. 8º** - Os cursos e treinamentos para capacitação do servidor poderão ser realizados em escolas de administração pública própria ou de outros municípios, do estado e da união, em regime de convênio ou contrato e ainda por terceirização.

**Seção V**

**Da promoção**

**Art. 9º** - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior, com base na demonstração de desempenho e eficiência.

**Art. 10** - A categoria funcional terá sete classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G sendo esta última a final de carreira.



## MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 11** - O emprego se situa dentro da respectiva categoria funcional, inicialmente na classe “A” e a ela retorna quando vago.

**Art. 12** - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e demonstração de merecimento, desempenho e eficiência, utilizando-se os mesmos critérios e regulamentos vigentes e aplicáveis no Poder Executivo.

**Art. 13** - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I - Classe “A”: inicial de carreira e ingresso por concurso público;

II - Promoção para a classe “B” : cumprimento de exercício de três anos na classe “A”, com merecimento;

III - Promoção para a classe “C”: cumprimento de exercício de quatro anos na classe “B”, com merecimento;

IV - Promoção para a classe “D”: cumprimento de exercício de cinco anos na classe “C”, com merecimento;

V - Promoção para a classe “E”: cumprimento de exercício de seis anos na classe “D”, com merecimento;

VI - Promoção para a classe “F”: cumprimento de exercício de sete anos na classe “E”, com merecimento;

VII - Promoção para a classe “G”: cumprimento de exercício de oito anos na classe “F”, com merecimento.

**Art. 14** - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu emprego e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

**Parágrafo 1º** - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

**Parágrafo 2º** - Fica prejudicado merecimento acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I - Somar duas penalidades de advertência;

II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - Completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

### CAPÍTULO III

#### DO QUADRO DOS QUADROS EM COMISSÃO

**Art. 15** - O Quadro de Cargos em Comissão do Poder Legislativo é integrado pelo cargo a seguir especificado.

Denominação de Cargo	Nº de Cargos Criados	Padrão De Vencimento
Assessor Jurídico	01	CC - 4

**Art. 16** - As atribuições dos titulares do cargo de provimento em comissão criado por esta lei, são as constantes no anexo II, que integra a presente lei para todos os efeitos.

### CAPÍTULO IV



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DAS TABELAS DE PAGAMENTO DO EMPREGO PÚBLICO E DO CARGO EM COMISSÃO**

**Art. 17** - Os salários do Emprego Público é fixado de acordo com os valores estabelecidos na tabela seguinte:

Referenci a Salarial	Padrões de promoção de classe						
	A	B	C	D	E	F	G
1	492,02	516,62	542,45	569,57	598,05	627,95	659,35

**Art. 18** - Os vencimentos do cargo de provimento em comissão é fixado de acordo com os valores estabelecidos na tabela seguinte:

Padrão	Valores de vencimento
4	CC-4=R\$ 1.306,96

**Parágrafo único** - fica assegurada revisão geral anual dos valores constantes destas tabelas, sempre na mesma data e sem distinção de índice, por lei específica, mediante avaliação prévia do correspondente percentual.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19** - Os servidores ocupantes de Emprego Público perceberão Vale Alimentação nos mesmos valores e critérios fixados pelo Poder Executivo.

**Art. 20** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias das fontes de cada órgão.

**Art. 21** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE**  
Em, 07 de Março de 2007.

**LUIZ ALBERTO REGINATTO**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**MARCIUS JOEL CORBELLINI**  
Secretário de Administração  
e Planejamento



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ANEXO I – 1 Art. 4º**

**CATEGORIA FUNCIONAL: Auxiliar Legislativo**

**REFERENCIA SALARIAL: “1”**

**DESCRIÇÃO SINTÉTICA:** Executar trabalhos de escritório de certa complexidade, que requeiram alguma capacidade de julgamento.

**DESCRIÇÃO ANALÍTICA:** Auxiliar na elaboração de interpretação de textos legislativos, realizar estudo necessário para elaboração de projetos, leis e decretos, elaborar textos de documentação oficial; elaborar contratos; assessorar na elaboração do orçamento da Câmara Municipal, bem como sua execução; proceder no exame da documentação da Pagadoria da Câmara, assessorar a Câmara na realização de suas reuniões, bem como das reuniões extraordinárias; emitir toda documentação necessária e proveniente das reuniões da Câmara, realizar consultas à legislação federal estadual e municipal, transmitindo o resultado destas consultas aos integrantes da Câmara; organizar, acompanhar e assessorar a posse dos vereadores na nova Legislatura, executar outras tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Horário: período normal de trabalho de 36,15 horas semanais.
- b) Outras: Viagens, frequência a cursos especializados.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) Escolaridade: Ensino Médio Concluído.
- b) Idade: mínima de 18 anos
- c) Ingresso: por Concurso Público.
- d) Outros: Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, na ocasião da posse do cargo.